



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MUNICÍPIO DE NOVA ERA MG
RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA**

À TOTAL LOCAÇÕES DO BRASIL LTDA

A/C: Sra. Vitória Campos Pimentel

CNPJ: 14.987.034/0001-26

Endereço: Rua Três Pontas, 1281, Loja 2, Bairro Carlos Prates,

Belo Horizonte/MG – CEP: 30.710-560

Ref.: Análise de Defesa Prévia – Manutenção de Rescisão Unilateral e Aplicação da Penalidade de Advertência.

Prezados,

O Município de Nova Era, por meio de sua autoridade competente, no uso de suas atribuições legais e contratuais, exara a presente decisão em face da manifestação protocolada por esta empresa, nos termos que seguem:

1. SÍNTESE DOS FATOS E DA DEFESA A empresa sagrou-se vencedora do certame e assinou o Contrato nº 38/2026 para o fornecimento de peças, componentes e acessórios novos para a frota municipal. Posteriormente, a contratada protocolou pedido de desistência e extinção consensual do vínculo, alegando que os percentuais de desconto ofertados e a flutuação dos preços de mercado inviabilizariam o fornecimento de forma sustentável.

Notificada da intenção de rescisão unilateral e abertura de prazo para penalidade, a empresa apresentou defesa reiterando a boa-fé e argumentando que o pedido não configurava



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

abandono contratual, mas sim uma tentativa de solução amigável devido à inviabilidade econômica.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA A REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS Em que pese a justificativa apresentada, os argumentos defensivos não encontram amparo legal ou suporte na teoria da imprevisão para afastar a responsabilidade administrativa, pelos seguintes motivos:

- **Do Risco Álea Ordinário Empresarial:** A formulação de propostas comerciais e o cálculo de descontos são de inteira e exclusiva responsabilidade da licitante. A oscilação inflacionária ou o erro de cálculo na margem de lucro caracterizam-se como álea econômica ordinária (risco inerente à atividade comercial).
- **Da Vedação Expressa:** O próprio termo firmado, em sua Cláusula Décima Quinta (item 10.15), preceitua que o contratado deve arcar com o ônus de eventual equívoco no dimensionamento dos custos de sua proposta, inclusive fatores futuros e incertos.
- **Da Caracterização de Inexecução:** A manifestação expressa e antecipada da empresa declarando-se impossibilitada de atender às futuras demandas desta Administração materializa o descumprimento total das obrigações pactuadas, o que configura infração administrativa prevista na Cláusula Décima Quinta (item 15.1, alínea "c") do Contrato nº 38/2026.

3. DA DECISÃO Diante do exposto, e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao interesse público e à legalidade, a Administração Pública do Município de Nova Era decide:

1. REJEITAR os termos da defesa prévia apresentada;
2. MANTER A RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 38/2026, com fulcro na Cláusula Décima Terceira (itens 13.3 e 13.4) do instrumento contratual e nos artigos 137, I, e 138, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. MANTER A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA à empresa TOTAL LOCAÇÕES DO BRASIL EIRELI - ME, conforme o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula Décima Quinta do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica a empresa cientificada de que, contra a presente decisão, caberá a interposição de Recurso Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, conforme rito estabelecido no item 15.9 da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 38/2026.

Atenciosamente,

Nova Era, 01 de julho de 2026

**TXAI SILVA
COSTA:11751
997618**

Assinado de forma
digital por TXAI SILVA
COSTA:11751997618
Dados: 2026.07.01
15:24:01 -03'00'

Txai Silva Costa

Prefeito Municipal de Nova Era